



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.002162/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.841 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2024
Recorrente BANCO DO ESTADO DO SERGIPE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

SALDO NEGATIVO. PRAZO PARA PLEITEAR.

O prazo para solicitar a restituição de saldo negativo para pedidos realizados antes de 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos a teor entendimento firmado pelo STF por meio no RE nº 566.621/RS e da Súmula CARF nº 91.

SALDO NEGATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE DÉBITOS.

Somente é possível a alteração dos débitos declarados em Dcomp ou Pedidos de Compensação em processo administrativo que ainda não tenha sido encerrado. A alteração de débitos efetuada por meio de DCTF não gera efeitos para débitos compensados e definitivamente extintos em processo administrativo já encerrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado para, i) não reconhecer o direito creditório pleiteado; ii) não homologar as compensações declaradas; iii) acompanhar o relatório de diligência para alterar os débitos, de forma a manter em cobrança somente os constantes da tabela transcrita na conclusão do voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de dcomps relativas a saldo negativo de CSLL dos anos calendários de 1995, 1997 e 1998. Tendo em vista que trata de processo que retornou de diligência, copio o Relatório da Resolução n.º 1802000.367 da 2ª Turma Especial, que fez tal determinação. Em seguida será relatado os fatos ocorridos em momentos posteriores:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que por unanimidade de votos considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, para não reconhecer os direitos creditórios (indébitos tributários) informados, não homologando as compensações pleiteadas, contudo retirou do procedimento de cobrança as parcelas das estimativas mensais, relativas aos períodos de apuração: maio, junho, julho e agosto do ano-calendário de 1999, e manteve em cobrança as parcelas das estimativas, relativas aos períodos de apuração: fevereiro, março, maio, junho e agosto

A Manifestação de Inconformidade tinha sido apresentada contra decisão proferida pela DRF Aracaju, que, por meio do Despacho Decisório de n.º de 0778/2008 (fls. 93 a 97), indeferiu os PER/DCOMP's (fls. 03 a 21), não homologando as compensações pleiteadas.

Sendo assim, passo a adotar parcialmente o relatório da DRJ:

“Por meio dos referidos PER/DCOMP's, a interessada efetuou as seguintes compensações:

a) PER/DCOMP Original de n.º 34408.89052.250903.1.3.036035, transmitida em 25/09/2003.

Origem do Direito Creditório (saldo negativo de CSLL) informado

ano-calendário do saldo negativo da CSLL	Valor (R\$)	Fl.
1995	415.544,19	03

Estimativa mensal a compensar

Estimativa	Cod.Rec.	PA	Vencimento	Valor (R\$)	Fl.
CSLL	2469	02/1999	31/03/1999	43.107,22	06
CSLL	2469	03/1999	30/04/1999	84.214,62	06
CSLL	2469	05/1999	30/06/1999	174.060,83	06
CSLL	2469	06/1999	31/07/1999	114.161,52	07

b) PERD/COMP Original de n.º 26103.70585.250903.1.3.036341, transmitida em 25/09/2003.

Origem do Direito Creditório (saldo negativo de CSLL) informado

Ano-calendário do saldo negativo da CSLL	Valor (R\$)	Fl.
--	-------------	-----

1997 129.433,49 11

Estimativa mensal a compensar

Estimativa	Cod.Rec.	PA	Vencimento	Valor (R\$)	Fl.
CSLL 2469	06/1999		31/07/1999	36.574,53	13
CSLL 2469	07/1999		31/08/1999	35.285,01	13
CSLL 2469	08/1999		30/09/1999	57.573,95	13

c) PER/DCOMP Retificadora de n.º 17108.01224.270906.1.7.038196, transmitida em 27/09/2006.

Origem do Direito Creditório (saldo negativo de CSLL) informado

Ano-calendário do saldo negativo da CSLL	Valor (R\$)	Fl.
1998	34.659,26	16

Estimativa mensal a compensar

Estimativa	Cod.Rec.	PA	Vencimento	Valor (R\$)	Fl.
CSLL	2469		08/1999 30/09/1999	40.822,00	20

A autoridade fiscal indeferiu as compensações pleiteadas por meio do referido despacho decisório, emitido em 22/08/2008, do qual serão aqui transcritos os seguintes trechos:

“a) Fazendo um levantamento das declarações de rendimentos relativas aos exercícios anteriores (exercícios de 1993 a 1998), fls.40/49, de fato temos registro de saldos negativos nos exercícios de 1996 e 1998, nos valores de R\$ 652.346,08 e R\$ 90.902,95, respectivamente, fls. 44 e 49. Todavia, destes créditos, no máximo, poderia o interessado utilizar o montante de R\$ 12.100,79, relativo ao saldo do exercício de 1998, uma vez que o saldo negativo do exercício de 1996 já havia sido restituído no processo administrativo n.º 10510.004117/99-15, tendo sido utilizado para compensar débitos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1999, conforme atesta o Parecer SASIT n.º 864/99, fls. 69/72, e os extratos às fls. 73/79 e 84.

Convém esclarecer, acerca do saldo do exercício de 1998, que apenas deve ser considerada a quantia de R\$ 12.100,79 pelo fato de a parcela de R\$ 78.802,16 ter sido resultante de compensação com saldo de período anterior (fl. 50), que, por óbvio, refere-se ao saldo do exercício de 1996, único período em que fora apurado saldo negativo anteriormente ao exercício de 1998, e este, conforme mencionado, já tinha sido restituído ao contribuinte.

Na verdade, com a demonstração de que o interessado tinha a seu favor apenas o crédito de R\$ 12.100,79, relativo ao exercício de 1998, teríamos para o exercício de 1999 um saldo de CSLL a pagar de R\$ 546.188,71, consoante demonstrado abaixo, não passível de lançamento de ofício por força da decadência estabelecida no art. 173 do Código Tributário Nacional.

CSLL APURADA 569.472,53

(-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO 11.183,03

(-) CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA 12.100,79

CSLL A PAGAR 546.188,71

b) Por fim, cabe assinalar que apesar do não reconhecimento do crédito pleiteado, não deverá ser objeto de cobrança o débito da CSLL por estimativa do período de apuração 08/1999, compensado nas DCOMP n.ºs 26103.70585.250903.1.3.036341 e 17108.01224.270916.1.7.038196, tendo em vista a decisão proferida no processo administrativo n.º 10510.900344/200618 (Despacho Decisorio DRF/AJU n.º 485/2007, fls. 80/83), que ao manter os dados da apuração da estimativa da CSLL de agosto de 1999 informados na DCTF original, indeferindo a devolução do pagamento efetuado pelo contribuinte em 29/10/1999, no valor de R\$ 76.183,36, desconsiderou, por conseguinte, o débito e as vinculações de créditos informados na DCTF retificadora.

Ciente do despacho decisório em 28/08/2008 (fl. 103), no dia 29/09/2008, a Interessada protocoliza manifestação de inconformidade na Repartição competente onde alega, em síntese, que (fls. 105 a 129):

a) ao contrário do fundamentado pela autoridade fiscal, o procedimento de compensação declarado nas DCOMP's n.ºs 34408.89052.250903.1.3.036035 e 26103.70585.250903.1.3.036341 não utilizou crédito de saldo negativo de CSLL de 1998, mas sim crédito de saldo negativo de CSLL apurado em 1995 e 1997.

Neste contexto, conclui-se que a fundamentação do despacho recorrido SE AFASTOU DA MATÉRIA FÁTICA COMPROVADA NOS AUTOS na medida em que a d. Autoridade simplesmente ignorou quando da análise da DCOMP's n.ºs 34408.89052.250903.1.3.036035 e 26103.70585.250903.1.3.036341 a origem do crédito utilizado. Pois bem. Tendo agido dessa forma, a autoridade administrativa violou de forma irretorquível os ditames dos artigos 2º e 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplinam o processo administrativo fiscal, "in verbis":

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

- observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

- adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)"

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação

dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(..)"

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Ou seja, ao ignorar circunstância fática relativa à origem dos créditos utilizados pela Requerente, deixou a autoridade administrativa de analisar e homologar corretamente o procedimento de compensação adotado, em total desatendimento ao dever legal previsto

nos artigos 2o, 50 e 53 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72.

Ressalta-se que a própria decisão recorrida reconhece a existência de saldo negativo de CSLL nos anos de 1995 e 1997, nos valores respectivos de R\$ 652.346,08 (seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos) e R\$ 90.902,95 (noventa mil, novecentos e dois reais e noventa e cinco centavos), contudo, tais valores foram mencionados na decisão apenas com o objetivo de desconstituir o saldo negativo apurado em 1998.

Portanto, o procedimento adotado pela autoridade administrativa se afastou da matéria fática trazida aos autos, violando assim o PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, princípio este informador dos processos administrativos em geral.

E cristalino, assim, o direito a compensação no caso em tela, sendo importante destacar que o mero erro na indicação do crédito utilizado nas Declarações de Compensação, não tem o condão de anular o direito da empresa, uma vez correta a declaração nas DCTF's apresentadas. Admitir o contrário é sobrepor a forma em detrimento do conteúdo, prestigiar os requisitos formais sobre o direito material inconteste.

Verifica-se, portanto, que a autoridade administrativa deixou de observar aos ditames legais e às regras que norteiam a atividade fiscal, ALÉM DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, o que implica, em última análise, na recusa e negativa de aplicação da lei, demonstrando a inconteste NULIDADE do despacho ora combatido, devendo o mesmo ser anulado, nos termos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 53 da Lei n.º 9.784/1999;

b) da análise dos créditos de saldos negativos de CSLL relativos aos anos de 1997 e 1998 utilizados nas DCOMPs n.º 26103.70585.250903.1.3.036341 e 17108.01224.270906.1.7.038196 verifica-se que tais créditos foram apurados fundamentalmente do pagamento dos valores devidos a título de estimativa mensal de 1997 e 1998 com crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1995 de modo que, em última análise, a questão controvertida nos presentes autos refere-se à efetiva existência de crédito compensável relativo ao ano-calendário de 1995, o que será cabalmente demonstrado a seguir.

Pois bem. Nos termos do despacho recorrido, o parecer SASIT n.º 864/99, proferido no processo n.º 10510.004117/99-15 e juntado às fls. 69/72 dos autos, FOI RECONHECIDA A EFETIVA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DE CSLL NO MONTANTE DE R\$ 652.346,08 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS).

O crédito reconhecido foi utilizado na compensação de débitos relativos a estimativas mensais CSLL de 1999.

Ocorre que, diante da constatação de que os débitos de CSLL e IRPJ relativos ao ano-calendário de 1999 estavam equivocados, a Requerente promoveu a retificação das respectivas DIPJ e DCTF's (Docs. 07 e 08) para constituir novos e corretos valores devidos a título de estimativas de CSLL e IRPJ, sendo que na oportunidade vinculou esses novos débitos a NOVOS pagamentos e compensações, conforme demonstrativos em anexo, guias de recolhimento e DCOMP's. (Does. 09, 10,11 e 12).

Outrossim, retificadas as DCTF's, os novos valores declarados pela Requerente substituem os débitos anteriormente confessados, que deixam de existir. Neste contexto, as compensações originariamente declaradas e homologadas nos autos do processo administrativo n.º 10510.004117/99-15 devem ser desconsideradas por esta Administração, O QUE FAZ RESSURGIR DE FORMA INEQUÍVOCA PARA A REQUERENTE A INTEGRALIDADE DO SEU DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO AO SALDO NEGATIVO DE CSLL NO ANO CALENDÁRIO DE 1995.

Com efeito. Uma vez demonstrado o crédito de CSLL relativo ao ano-calendário de 1995, resta inequívoco o direito creditório de CSLL da Requerente relativo ao ano de 1997, no montante de R\$ 90.902,95 (noventa mil, novecentos e dois reais e noventa e cinco reais), na medida em que conforme fls. 49 e 50 dos autos, tal montante é oriundo do valor de R\$ 78.802,16 pago com o crédito de CSLL de 1995 e R\$ 12.100,79 (o qual, inclusive, foi reconhecido no despacho recorrido) relativo à retenção de CSLL por órgãos públicos.

Neste mesmo sentido, conclui-se em relação ao saldo negativo de CSLL do ano de 1998, considerando que o mesmo foi desconstituído pela autoridade administrativa sob o fundamento equivocado de que não haveria saldo negativo dos exercícios anteriores (1995 e 1997) para quitação das estimativas apuradas em razão da utilização de tais créditos nos autos do processo administrativo n.º 10510.004117/99-15.

Afirmativa, como já visto inverídica. Reconhecer o contrário, portanto, configura nítido enriquecimento ilícito do Estado, que nega à Requerente o direito de utilizar crédito próprio, já devidamente reconhecido.

c) em relação aos valores débitos declarados nas DCOMP's 34408.89052.250903.1.3.036035, 26103.70585.250903.1.3.036341 e 17108.01224.270906.1.7.038196, ressalta-se que a Requerente, por ocasião do pagamento intempestivo e integral dos débitos de estimativas da própria CSLL dos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho e agosto de 1999, observou os ditames do legal e constitucional artigo 138 do CTN abaixo transcrito, para desobrigar-se das responsabilidades inerentes à infração tributária cometida, notadamente a cominação dos acréscimos moratórios:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Outrossim, importa ainda destacar que a apresentação das DCTF's retificadoras pela Requerente (vide Does. 08), não afasta a aplicação da denúncia espontânea, posto que a sua apresentação foi de fato posterior ao pagamento do débito; e conforme decisão juntada às fls. 69/72 destes autos e registro no sistema Profisc (fl. 84), a Requerente obteve a homologação do procedimento de compensação de crédito de CSLL (R\$ 652.346,08), crédito de IRPJ (R\$ 90.902,95), crédito de Cofins (R\$ 236.534,68) com débitos relativos a estimativas mensais de IRPJ e CSLL de 1999, dentre as quais as estimativas de CSLL de MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO nos autos do processo administrativo n.º 10510.004117/99-15.

Neste contexto, caso esta Administração permaneça a considerar que os débitos ali compensados foram de fato homologados pela Delegacia da Receita Federal, resta indubitado que os valores de CSLL relativos aos meses de MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 1999 encontram-se extintos nos termos do artigo 156 do CTN e, conseqüentemente, os débitos analisados neste processo em razão da entrega das DCOMP's n.ºs 34408.89052.250903.1.3.036035, 26103.70585.250903.1.3.036341 e 17108.01224.270906.1.7.038196 indevidos, pois foram compensados em duplicidade pela Requerente.

Em flagrante absurdo, entretanto, a r. decisão pretende não homologar as compensações das estimativas de CSLL apuradas em 1999, sob o fundamento de que o crédito utilizado, relativo a saldo negativo de CSLL apurado no ano de 1995, já fora integralmente utilizado nos autos do processo administrativo n.º 10510.004117/99-15,

ao tempo que ainda exige da Requerente o pagamento dos mesmos débitos que foram efetivamente extintos naquele processo.

Logo, esta Administração está a exigir em DUPLICIDADE os valores de CSLL apurados nos meses de maio a agosto de 1999, ferindo princípio basilar do Estado Democrático de Direito, que veda o enriquecimento sem causa do Estado.

Por outro, na hipótese desta Administração considerar como devidos os novos débitos declarados nas DCTF's retificadoras, objeto de compensação destes autos, no mínimo, a Delegacia da Receita Federal deveria ter considerado quando da análise do procedimento de compensação, os valores compensados através do processo n.º 10510.004117/99-15 e pagos no passado como CRÉDITO DE CSLL PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ESTIMATIVAS DE CSLL. Ou seja, ainda que pretendesse exigir os débitos compensados nas DCOMP's de n.ºs 34408.89052.250903.1.3.036035, 26103.70585.250903.1.3.036341 e 17108.01224.270906.1.7.038196, só lhe seria permitido o saldo remanescente, abatidos os valores quitados através das compensações homologadas e pagamentos realizados.

Inclusive, conforme demonstrativo em anexo (Doe. 13), verifica-se que o crédito de CSLL relativo aos valores indevidamente compensados nos autos do processo administrativo n.º 10510.004117/99-15 e pagos na ocasião são suficientes para quitar não somente os novos débitos de CSLL relativos aos meses de maio, junho, julho e agosto, como também os novos débitos relativos aos meses de fevereiro e março de 1999.

Finalmente, resta mencionar que a conduta da Delegacia da Receita Federal no sentido de exigir a integralidade dos débitos compensados pela Requerente, além de violar o princípio da RAZOABILIDADE, atenta contra a MORALIDADE ADMINISTRATIVA, na medida em que não pode o Estado locupletar-se em detrimento do contribuinte,

TENDO O PLENO CONHECIMENTO QUE REFERIDA IMPORTÂNCIA NÃO LHE PERTENCE, uma vez que é sabido por esta Administração que os débitos aqui compensados foram homologados, quando do reconhecimento do direito creditório ao saldo negativo de CSLL apurado em 1995, no 10510.004117/99-15.”

A DRJ de Salvador, através do acórdão n.º n.º 1528.446, consubstanciou sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Anoc-alendário:

1995, 1997, 1998

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Despacho Decisório, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo, e em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu à contribuinte manifestar inconformidade em sua inteireza, demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário:

1995, 1997, 1998

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incabível a compensação do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, quando não demonstrada a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA.

O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS. ERRO MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO.

Os erros materiais no preenchimento das declarações eletrônicas, por si só, não possuem força suficiente para afetar o direito creditório dos contribuintes.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão a ora Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, eis que tomou ciência do seu teor no dia 04 de novembro de 2011 (sexta-feira) e apresentou recurso no dia 06 de dezembro de 2011.

A Recorrente alega e busca demonstrar que a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) desconsiderou a legitimidade do procedimento de retificação de DCOMP efetuado, sob o equivocado fundamento de que o direito creditório pleiteado já teria sido integralmente utilizado no Processo nº 10510.004117/99-15.

Este é o Relatório.

Os resultados da diligência efetuada foram relatados no Despacho DCFAZ/EQAUD/SDR nº 2.804/2021, fls 581/586, sendo que a recorrente apresentou manifestação às fls 594/605.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da delimitação da lide

A recorrente transmitiu as Dcomp nº 17108.01224.270906.1.7.03-8196, 34408.89052.250903.1.3.03-6035 e 26103.70585.250903.1.3.03-6341, que são objeto do presente processo.

Todas fazem referência ao saldo negativo de CSSL de 1998, no entanto no Despacho Decisório DRF/AJU nº 788/2008, fls 97/101, ficou identificado que apenas a primeira guardava relação com a apuração do imposto no referido ano calendário.

Cabe assinalar que no caso das DCOMP n.ºs 34408.89052.250903.1.3.03-6035 e 26103.70585.250903.1.3.03-6341 o contribuinte aponta como origem do crédito a estimativa de dezembro de 1998, sendo que nem na DIPJ nem na DCTF consta que tenha sido apurado débito para este período, o que reforça a constatação feita anteriormente de que estas declarações de compensação destoam completamente da apuração da CSLL referente ao ano calendário de 1998. Além disso, elas são conflitantes. Enquanto na primeira o contribuinte informa que a estimativa fora quitada com o saldo negativo do ano-calendário de 1995, na outra afirma que a compensação ocorreria com o saldo do ano-calendário de 1997.

A informação sobre a origem do crédito condiz com o que foi informado nas Dcomp acima mencionada.


MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		Anterior
PER/DCOMP 1.0				
13.009.717/0001-46	34408.89052.250903.1.3.03-6035	Rub.		Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL				
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO				
Número do Processo:		Natureza:		
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO				
N.º do PER/DCOMP Inicial:		CNPJ:		
N.º do Último PER/DCOMP:		Data do Evento:		
Crédito de Sucedida: NÃO		Exercício: 1999		
Situação Especial:		Data Final do Período:		
Percentual:		Valor do Saldo Negativo : 415.544,19		
Forma de Apuração: Anual		Valor Original do Crédito na data a ser Enviado o PERDCOMP: 415.544,19		
Data Inicial do Período:		Valor Utilizado neste Declaração de Compensação: 415.544,19		

IR Pago no Exterior

SE ARACAJU DRF

Fl. 12

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		
PER/DCOMP 1.0				
13.009.717/0001-46	26103.70585.250903.1.3.03-6341	Rub.		Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL				
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO				
Número do Processo:		Natureza:		
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO				
N.º do PER/DCOMP Inicial:		CNPJ:		
N.º do Último PER/DCOMP:		Data do Evento:		
Crédito de Sucedida: NÃO		Exercício: 1999		
Situação Especial:		Data Final do Período:		
Percentual:		Valor do Saldo Negativo : 129.433,49		
Forma de Apuração: Anual		Valor Original do Crédito na data a ser Enviado o PERDCOMP: 129.433,49		
Data Inicial do Período:		Valor Utilizado neste Declaração de Compensação: 129.433,49		

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
13.009.717/0001-46	17108.01224.270906.1.7.03-8196		Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		Natureza:	
Número do Processo:			
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
N.º do PER/DCOMP Inicial:			
N.º do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 1999	
Data Inicial do Período: 01/01/1998		Data Final do Período: 31/12/1998	
Valor do Saldo Negativo :		34.659,26	
Crédito Original na Data da Transmissão:		34.659,26	
Selic Acumulada:		18,16	
Crédito Atualizado:		40.953,38	
Total dos débitos desta DCOMP:		40.822,00	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		34.548,07	
Saldo do Crédito Original:		111,19	
IR Pago no Exterior			

Desta forma a análise do crédito foi realizada, verificando que não havia saldo negativo em 1998 (exercício 1999), uma vez que já havia sido consumido o saldo negativo de 1995 (exercício 1996) por meio do processo 10510.004117/99-15. Restando somente R\$ 12.100,79 para compensar as estimativas de 1998, sendo este valor insuficiente para gerar o crédito pleiteado.

Na manifestação de inconformidade apresentada a atual recorrente afirma que as Dcomp n.º 34408.89052.250903.1.3.03-6035 e 26103.70585.250903.1.3.03-6341, tratam de saldo negativo de 1995 e 1997, respectivamente, apresentando o seguinte quadro:

NÚMERO DA DCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO UTILIZADO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO DÉBITO DE CSLL COMPENSADO
34408.89052.250903.1.3.03-6035	1995	R\$ 415.544,19	02/1999	R\$ 43.107,22
			03/1999	R\$ 84.214,62
			05/1999	R\$ 174.060,83
			06/1999	R\$ 114.161,52
26103.70585.250903.1.3.03-6341	1997	R\$ 129.433,49	06/1999	R\$ 36.574,53
			07/1999	R\$ 35.285,01
			08/1999	R\$ 57.573,95
17108.01224.270906.1.7.03-8196	1998	R\$ 34.548,07	08/1999	R\$ 40.822,00

Tal retificação foi aceita pela unidade julgadora *a quo*, como se pode observar no trecho destacado do Acórdão n.º 15-28.446 da 1ª Turma da DRJ/SDR:

Da lide

Sendo assim, a lide a ser tratada no PAF versa sobre o reconhecimento dos direitos creditórios (saldos negativos de CSLL), informados nos referidos PER/DCOMP's, nos valores originais de R\$ 415.544,19 (1995), R\$ 129.433,49 (1997) e R\$ 34.659,26 (1998), os quais somados perfazem o montante de R\$ 579.636,94, ao invés de R\$ 0,00 (zero reais), conforme apurado no despacho decisório supracitado.

(...)

Sendo assim, neste voto, as DCOMP's deverão ser analisadas isoladamente, como segue:

DCOMP	Ano-calendário do direito creditório
34408.89052.250903.1.3.03-6035	1995
26103.70585.250903.1.3.03-6341	1997
17108.01224.270906.1.7.03-8196	1998

A questão refere-se ao fato de o contribuinte ter utilizado o saldo negativo de 1995 no PAF n.º 10510.004117/99-15 para compensar, dentre outros débitos, estimativas de CSLL dos meses de abril a setembro de 1999 que posteriormente foram alteradas por DCTF. Motivo pelo qual foram transmitidas as Dcomp objeto deste processo, uma vez que as alterações dos débitos das estimativas de CSLL geraram os saldos negativos acima identificados.

Do decurso de prazo para pleitear a restituição

O direito creditório referente às duas primeiras Dcomp não foi reconhecido pela instância julgadora *a quo* por ter ocorrido o decurso do prazo de exercício do direito estabelecido pelo inciso I, do art 168 do Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN). Em relação a última foi mantido o não reconhecimento do direito creditório nos mesmos termos do Despacho Decisório.

Ocorre que em relação à Dcomp n.º 34408.89052.250903.1.3.03-6035, não há o que se falar em decurso de prazo, já que o saldo negativo de 1995, já havia sido solicitado por meio do PAF n.º 10510.004117/99-15.

Já com relação ao saldo negativo de 1997, solicitado por meio da Dcomp n.º 26103.70585.250903.1.3.03-6341, temos que o entendimento firmado pelo STF por meio no RE n.º 566.621/RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp n.º 1.269.570/MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). Este entendimento é repetido na Súmula Carf n.º 91:

Súmula CARF n.º 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo em vista que a transmissão da Dcomp em questão ocorreu em 25/09/2003, também não há o que se falar em decurso de prazo para esta também.

Do valor pleiteado do saldo negativo de 1995

Afirma, a recorrente, que no processo n.º “reconhecida a efetiva existência de crédito de CSLL no montante de R\$ 652.346,08 foi deferido o valor de R\$ 652.346,08, (seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos)”. Ocorre que

o valor do crédito pleiteado na Dcomp nº 34408.89052.250903.1.3.03-6035 é de R\$ 415.544,19, não sendo possível reconhecer valor maior que este. Muito embora o que está sendo decidido como o crédito reconhecido deve ser compensado, a relocação do crédito a compensar não pode ultrapassar o limite ao que foi vindicado na Dcomp, sendo defeso a recorrente aumentar este valor em outro momento processual.

Do mérito

Quanto ao mérito, reproduzo parcialmente, o voto vencedor da Resolução nº 180-2000.367, do Ilustre Relator José de Oliveira Ferraz Corrêa, por concordar com seus fundamentos, que converteu o julgamento em diligência, complementando posteriormente com apreciação dos resultados da diligência:

Os presentes autos tem por objeto três PER/DCOMP, nos quais a Contribuinte utiliza crédito decorrente de saldo negativo de CSLL para quitar débitos de estimativa da mesma contribuição em exercício posterior.

A tabela abaixo, extraída do voto do relator, sintetiza os períodos e valores envolvidos no encontro de contas:

NÚMERO DA DCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO UTILIZADO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO DÉBITO DE CSLL COMPENSADO
34408.89052.250903.1.3.03-6035	1995	R\$ 415.544,19	02/1999	R\$ 43.107,22
			03/1999	R\$ 84.214,62
			05/1999	R\$ 174.060,83
			06/1999	R\$ 114.161,52
26103.70585.250903.1.3.03-6341	1997	R\$ 129.433,49	06/1999	R\$ 36.574,53
			07/1999	R\$ 35.285,01
			08/1999	R\$ 57.573,95
17108.01224.270906.1.7.03-8196	1998	R\$ 34.548,07	08/1999	R\$ 40.822,00

De início, cabe observar que na verdade os três PER/DCOMP indicavam que o direito creditório correspondia a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998.

Na ficha destinada a demonstrar a formação do direito creditório, o primeiro dos PER/DCOMP acima referidos indicava que o saldo negativo de 1998, no valor de R\$ 415.544,19, decorria da quitação da estimativa de dezembro/1998 por compensação com saldo negativo de 1995, nesse mesmo valor de R\$ 415.544,19.

O segundo PER/DCOMP indicava que o saldo negativo de 1998, no valor de R\$ 129.433,49, decorria da quitação da estimativa de dezembro/1998 por compensação com saldo negativo de 1997, nesse mesmo valor de R\$ 129.433,49.

E o terceiro PER/DCOMP indicava que o saldo negativo de 1998, no valor de R\$ 34.659,26 (utilizados R\$ 34.548,07), decorria da quitação das estimativas ao longo de 1998 (no montante de R\$ 592.948,76) por compensação com saldo negativo de 1995.

Entretanto, o exame do direito creditório não se resumiu apenas ao saldo negativo de CSLL do ano de 1998, abrangendo períodos anteriores, inclusive 1995 e 1997, conforme vem reivindicando a própria interessada em suas peças de defesa.

Da leitura atenta da alegação supracitada e do referido despacho decisório, conclui-se que não houve o alegado afastamento da matéria fática comprovadas nos autos, ou seja, que não foram desconsiderados da análise da autoridade fiscal, os saldos negativos da CSLL dos anos-calendário de 1995 e 1997, e sim, após a análise por parte daquela autoridade, aqueles direitos creditórios não foram reconhecidos, o que tornou

inexistente também o saldo negativo do ano-calendário de 1998, isto resta demonstrado na transcrição do seguinte trecho do referido despacho decisório:

[...]

Enfim, o exame do direito creditório vem abrangendo os saldos negativos de CSLL em 1995, 1997 e 1998, conforme indicado na tabela acima, e é este critério que adotaremos também neste voto.

Os três PER/DCOMP em questão foram apresentados em 25/09/2003 (o terceiro deles foi retificado em 27/09/2006).

Boa parte da controvérsia se deve ao fato de a Contribuinte ter apresentado em 1999 pedidos de restituição cumulados com pedidos de compensação, dando origem ao processo 10510.004117/99-15, onde utilizou créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ (R\$ 90.741,10) e CSLL (R\$ 652.346,08) referentes ao ano-calendário de 1995, e também crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS (R\$ 234.487,37), para quitar por compensação débitos de estimativas de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 1999, nos seguintes períodos e valores:

PA	Vencimento	IRPJ 2319	CSLL 2469
abr/99	31/05/1999	61.444,88	91.582,30
mai/99	30/06/1999	149.164,43	162.434,13
jun/99	30/07/1999	394.502,58	139.921,31
jul/99	31/08/1999	351.792,53	56.641,67
ago/99	30/09/1999	-	90.413,63
set/99	31/10/1999	-	32.811,33
Total		956.904,42	573.804,37

O Parecer emitido em 13/12/1999 no processo 10510.004117/99-15, juntado aos presentes autos às fls. 73 a 76, noticia que os créditos foram totalmente reconhecidos e as compensações deferidas.

O problema é que, conforme esclarece a própria Contribuinte, ela refez em 2003 as apurações das estimativas de 1999, procedimento que resultou em débitos com valores e períodos distintos dos discriminados na tabela acima.

Quanto às estimativas de CSLL, que são objeto destes autos, os novos débitos passaram a ter os seguintes períodos e valores:

PA	CSLL 2469	PER/DCOMP
fev/99	43.107,22	34408...
mar/99	84.214,62	34408...
mai/99	174.060,83	34408...
jun/99	114.161,52	34408...
jun/99	36.574,53	26103...
jul/99	35.285,01	26103...
ago/99	57.573,95	26103...
ago/99	40.822,00	17108...
Total	585.799,68	

A tabela acima indica as estimativas de CSLL que constam como débitos a serem compensados nos três PER/DCOMP objeto destes autos.

Depois de ter apresentado os três PER/DCOMP em 2003, a Contribuinte retificou em 2004 as declarações DIPJ e DCTF para também fazer constar nelas os novos débitos de estimativas mensais referentes ao ano de 1999.

Nestas circunstâncias, isto é, diante do desfecho do processo 10510.004117/99-15 em 13/12/1999, da apresentação dos PER/DCOMP em 2003, e também da retificação das DCTF e DIPJ em 2004, a posição defendida pela Contribuinte é:

- que com a retificação das DCTF e DIPJ, foram constituídos novos débitos a título de estimativas de IRPJ e CSLL em 1999;
- que estes novos débitos foram vinculados a novos pagamentos e compensações;
- que os débitos anteriormente declarados deixaram de existir;
- que, com isso, teria ocorrido a reabilitação da integralidade do crédito referente ao saldo negativo de CSLL em 1995, no valor de R\$ 652.346,08, o qual poderia ser utilizado pela Contribuinte em nova declaração de compensação;
- e que uma vez reconhecido e restabelecido o direito creditório (saldo negativo de CSLL) relativo ao ano de 1995, conseqüentemente estariam validados os saldos negativos de 1997 e 1998, que seriam decorrentes daquele primeiro.

De fato, no processo n.º 10510.004117/99-15 houve o reconhecimento do saldo negativo de CSLL em 1995, no valor de R\$ 652.346,08, e este direito creditório foi utilizado para quitar débitos naquele processo, entre eles as estimativas de CSLL em 1999, com outros valores e períodos.

Mas a questão de reabilitar integralmente o referido crédito, como pleiteia a Contribuinte, envolve a análise de vários aspectos.

Em primeiro lugar, as retificações de DCTF e DIPJ para alteração de débitos do ano de 1999 não produzem qualquer efeito para a formação e apuração/quantificação do direito creditório em 1995.

Realmente, uma relação entre os referidos débitos de 1999 e o direito creditório de 1995 só poderia se dar de forma indireta, atinente apenas à disponibilidade deste direito creditório, para que ele pudesse ser novamente utilizado.

Nesse sentido, não se pode perder de vista que as considerações contidas no voto do relator sobre a retificação de declarações, com a substituição integral e automática de uma declaração pela outra, dizem respeito às alterações promovidas nas DCTF e DIPJ (onde foram informados os débitos), e não ao PER/DCOMP (que promove o encontro de contas entre créditos e débitos).

Aliás, não houve retificação de PER/DCOMP.

As compensações anteriores foram efetivadas em processo administrativo próprio, e que teve desfecho favorável à Contribuinte, com emissão de parecer reconhecendo o reivindicado direito creditório e deferindo as compensações pretendidas, com menção expressa aos débitos objeto da compensação.

Nesse caso, o procedimento de retificação de DCTF e de DIPJ não tem o efeito automático de fazer substituir uma compensação à outra, de modificar automaticamente os valores envolvidos, porque os débitos do período já haviam sido expressamente chancelados pela Receita Federal.

As normas que tratam de retificação de declarações (com seus efeitos automáticos) não são, portanto, nem suficientes e nem adequadas para a solução do presente processo.

Não bastassem esses problemas, há outro aspecto também muito relevante para a questão da reabilitação do crédito referente ao saldo negativo de CSLL em 1995, desta vez de ordem material.

É que, conforme esclarece a própria Contribuinte, os saldos negativos dos anos de 1997 e 1998, utilizados no segundo e terceiro PER/DCOMP (respectivamente), foram formados pelo aproveitamento do saldo negativo de 1995.

Como já mencionado, o saldo negativo de CSLL em 1995 era de R\$ 652.346,08.

Ocorre que os documentos de fls. 49 e 50 (DIPJ e DCTF) atestam que para a formação do saldo negativo em 1997, no valor de R\$ 90.902,95 (e não R\$ 129.433,49, como informado no PER/DCOMP), R\$ 78.802,16 de estimativas mensais em 1997 foram quitadas por compensação com o saldo negativo de 1995.

Por sua vez, o saldo negativo de 1998, no valor de R\$ 34.659,26, decorreu da quitação de estimativas mensais no montante de R\$ 592.948,76, também por compensação com o saldo negativo de CSLL de 1995, conforme atestam o PER/Dcomp 17108.01224.270906.1.7.038196 (fls. 19) e as declarações DIPJ e DCTF juntadas aos autos (fls. 28 a 39).

Nestes termos, a mudança dos débitos em 1999 não é capaz de fazer com que o crédito de 1995 se restabeleça integralmente, como pretende a Contribuinte, porque grande parte dele já havia se esgotado nos anos anteriores (1997 e 1998).

Além disso, os valores utilizados para a quitação de estimativas em 1997 e 1998, nos montantes acima destacados, comprometem inclusive o alegado crédito de R\$ 415.544,19 do primeiro PER/DCOMP, que, pelos valores apresentados pela Recorrente, ainda restariam do ano de 1995, para serem aproveitados em 1999.

Tais circunstância prejudicam bastante a comprovação, pela Contribuinte, dos atributos de certeza e liquidez em relação ao alegado direito creditório.

Contudo, há ainda dois pontos importantes a serem examinados.

Um é que não há dúvidas de que a Receita Federal reconheceu no já referido processo n.º 10510.004117/99-15 a extinção de estimativas de CSLL em 1999, conforme tabela apresentada anteriormente neste voto.

E a extinção destas estimativas não pode deixar de ser considerada no presente processo (conforme foi observado pela DRJ), haja vista que estamos tratando de débitos de mesma espécie e do mesmo período de apuração anual (1999), que a Contribuinte pretende novamente quitar com os PER/DCOMP em questão.

O outro ponto é que tanto a DRF quanto a DRJ admitiram os novos débitos trazidos pelas DIPJ e DCTF retificadoras (e também pelos PER/DCOMP ora analisados), apesar de as retificações de DIPJ e DCTF envolverem débitos cujos períodos e valores já haviam sido cancelados pela própria Administração Tributária, no processo acima referido.

Não há dúvidas de que os novos débitos foram admitidos, tanto que eles estão sendo exigidos da Contribuinte, em razão da não homologação das compensações objeto destes autos.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) corrigiu um erro cometido pela Delegacia de origem (DRF), e abateu dos novos débitos mensais os valores já extintos naquele processo anterior.

Ocorre que em razão das alterações nos valores e nos períodos das estimativas, houve insuficiência de quitação em alguns meses, e sobra em outros, como pode ser verificado no quadro constante da decisão de primeira instância, às fls. 362, que reproduzo a seguir:

Per. de apuração	Estimativa comp. 10510.004117/99-15	Estimativa comp. 10510.002162/2008-41	Valor utilizado do PAF 10510.004117/99-15	Valor não utilizado do PAF 10510.004117/99-15	Estimativa não extinta 10510.002162/2008-41
fev/99		43.107,22	0,00	0,00	43.107,22
mar/99		84.214,62	0,00	0,00	84.214,62
abr/99	91.582,30		0,00	91.582,30	0,00
mai/99	162.434,13	174.060,83	162.434,13	0,00	11.626,70
jun/99	139.921,31	114.161,52	114.161,52	0,00	0,00
jun/99		36.574,53	25.759,79	0,00	10.814,74
jul/99	56.641,67	35.285,01	35.285,01	21.356,66	0,00
ago/99	90.413,63	57.573,95	57.573,95	0,00	0,00
ago/99		40.822,00	32.839,68	0,00	7.982,32
set/99	32.811,33		0,00	32.811,33	0,00

Diante dessa situação, a DRJ adotou o critério de exigir as insuficiências verificadas, e entendeu que não deveria aproveitar os excedentes de abril, julho e setembro para reduzir/anular as diferenças verificadas nos outros meses.

A meu ver, esta ainda não é a melhor solução.

É que, conforme indica a DIPJ referente ao ano-calendário de 1999 (fls. 66 a 71), a Contribuinte apurou as novas estimativas mensais mediante balancetes de suspensão/redução.

Estes balancetes são cumulativos, levando-se em conta todos os fatos ocorridos do dia 1º de janeiro até o último dia do mês a que o balancete se refere.

Nos balancetes, a Contribuinte considerou as compensações realizadas neste processo, para efeito de quitar as estimativas, utilizando novamente o crédito decorrente do saldo negativo de 1995, mediante sua reabilitação, mas esta reabilitação não pode ser admitida pelas razões já expostas anteriormente.

Contudo, embora não admitindo a reabilitação do crédito de 1995 e um novo encontro de contas a partir deste crédito, entendo que a nova apuração de estimativas (já admitida pela DRF e DRJ) deve levar em conta os pagamentos em DARF referentes ao período de 1999 e também a integralidade dos valores considerados extintos no processo 10510.004117/99-15 (inclusive os excedentes verificados pela DRJ), já que os balancetes mensais são cumulativos e aquela compensação anterior (referendada pela Receita Federal) extinguiu estimativas de CSLL em 1999, no montante de R\$ 573.804,37.

Para tanto, o presente processo deve ser enviado à Delegacia de origem (DRF/Aracajú/SE), de modo que aquela unidade, à luz da escrituração contábil e fiscal da Contribuinte, das informações constantes nos sistemas da Receita Federal, e de outros elementos que entender necessários, esclareça se após o cômputo de todas as quitações (DARF e estimativas extintas no processo 10510.004117/99-15), remanescem débitos de estimativas ainda não quitados, indicando precisamente o seu período e valor.

(...)

Cumprindo o solicitado a unidade de origem chegou a seguinte conclusão exposta no DESPACHO DCFAZ/EQAUD/SDR Nº 2.804/2021, fls 581/586:

15. Em face do exposto, e ressalvado o nosso entendimento diverso, exposto nos itens 13 e 14, devolvemos os autos ao CARF, após ciência do interessado para manifestação, informando, conforme abaixo, os débitos remanescentes das estimativas, após a utilização dos créditos remanescentes da compensação realizada no processo 10510.004117/99-15:

PA	Vcto	Valor
mar/99	30/04/1999	6.755,60
mai/99	30/06/1999	11.626,70
jun/99	30/07/1999	10.814,74
ago/99	30/09/1999	7.982,32

A recorrente se manifesta a respeito do resultado da diligência requerendo que seja reapurado o saldo negativo de 1995, com efeitos nos saldos negativos de 1997 e 1998, no entanto este argumento já foi rebatido ao longo deste voto.

Sendo assim, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado para não reconhecer o direito creditório, não homologar as compensações declaradas, conforme as conclusões da diligência efetuada e relatada no Despacho DCFAZ/EQAUD/SDR N° 2.804/2021, mantendo em cobrança somente os débitos constantes da tabela abaixo:

PA	Vcto	Valor
mar/99	30/04/1999	6.755,60
mai/99	30/06/1999	11.626,70
jun/99	30/07/1999	10.814,74
ago/99	30/09/1999	7.982,32

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda